



Estado de Mato Grosso
CÂMARA MUNICIPAL DE QUERÊNCIA
CGC 03 892 042/0001-72
Procuradoria Jurídica Legislativa

Parecer Jurídico 04/2024
15 de fevereiro de 2.024

1

PROCESSO: PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 54/2023
PROPONENTE: Poder Executivo
REQUERENTE PARECER: COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

1- Relatório

Projeto de Lei Ordinária nº 54/2023, proposição da lavra do senhor prefeito Municipal Fernando Gorgen, que dispõe sobre o ALTERAÇÃO NO LOTACIONOGRAMA DA PREFEITURA DE QUERÊNCIA, visando as seguintes alterações:

a) Criação dos cargos de:

- a. Auxiliar de Turma, 30 vagas;
- b. Instrutor de programas culturais I, 03 vagas;
- c. Instrutor de programas culturais II, 11 vagas;
- d. Instrutor de programas culturais III, 02 vagas;
- e. Orientador Social, 06 vagas.

b) Alteração de remuneração de cargos, passando a vigorar com os seguintes valores:

- a. Agente Comunitário de Saúde, 40 horas R\$ 2.824,00 50;
- b. Agente Comunitário de Saúde Rural, 40 horas R\$ 2.824,00 22;
- c. Agente de Combate às Endemias, 40 horas R\$ 2.824,00.

c) Alteração de vagas dos seguintes cargos, passando a vigorar da seguinte forma:

- a. Agente de Limpeza Escolar, 90 vagas;
- b. Agente de Manutenção Escolar, 24 vagas;
- c. Agente de Nutrição Escolar, 50 vagas;
- d. Assistente Administrativo, 09 vagas;
- e. Monitor Educacional, 30 vagas;
- f. Operador de Rolo Compactador, 07 vagas;
- g. Professor de Educação Física, 40 vagas;

RUA WERNER CARLOS GALLE, 265 SETOR C –
QUERÊNCIA MT



Estado de Mato Grosso
CÂMARA MUNICIPAL DE QUERÊNCIA
CGC 03 892 042/0001-72
Procuradoria Jurídica Legislativa

- h. Professor Licenciatura Plena, 25 vagas;
- i. Técnico Administrativo Educacional, 40 vagas;

2

d) Alteração de remuneração e vagas dos seguintes cargos, passando a vigorar da seguinte forma:

- a. Auxiliar de Pedreiro, 40 horas R\$ 1.777,54, 12 vagas;
- b. Auxiliar de Saúde Bucal, 40 horas R\$ 1.965,78, 10 vagas;
- c. Auxiliar de turma, Ensino médio completo 30 horas R\$1.980,00, 30 vagas;
- d. Enfermeiro, 40 horas R\$ 6.354,61, 38 vagas;
- e. Enfermeiro, 30 horas R\$ 4.765,95, 02 vagas;
- f. Instrutor de programas culturais I. 40 horas R\$ 4.814,00, 03 vagas;
- g. Instrutor de programas culturais II. 30 horas R\$ 3.610,50 11 vagas;
- h. Instrutor de programas culturais III. 20 horas R\$ 2.407,00, 16 vagas;
- i. Odontólogo, 40 horas R\$ 6.772,86, 12 vagas;
- j. Orientador Social, 40 horas R\$ 2.734,87 06 vagas;

O Projeto foi recebido pela secretaria em 11/01/2024, sob o protocolo nº 006/2024 aceito pela mesa e colocado para cumprimento de pauta em exercício do mero juízo de delibação que lhe impõe o Regimento Interno-Resolução nº 01/2015 em seu art. 130.

O projeto veio instruído com justificativa informando que devido o crescimento populacional no município o mesmo acarretou um expressivo aumento nas mais variadas demandas abarcadas pelo sistema Administrativo, o que justifica a imperiosa necessidade de uma melhor composição e estruturação do mesmo, ampliando vagas e vencimentos visando atender a atual estrutura Administrativa do Município e a otimização na lotação dos servidores Públicos. O Projeto veio com requerimento de "URGÊNCIA" na tramitação, contudo não trouxe aos autos a justificativa para a referida solicitação de rito extraordinário.

RUA WERNER CARLOS GALLE, 265 SETOR C –
QUERÊNCIA MT



Estado de Mato Grosso
CÂMARA MUNICIPAL DE QUERÊNCIA
CGC 03 892 042/0001-72
Procuradoria Jurídica Legislativa

É o relatório do essencial. Passo à análise jurídica.

3

2.0 Da Técnica Legislativa

Antes de adentrarmos ao estudo da juridicidade do presente Projeto de Lei, analisaremos a técnica legislativa aplicada a ele.

Redigir leis não é empreitada fácil, a dificuldade não está apenas no fato da enormidade de situações cotidianas a serem normatizadas, mas também na forma adequada de exprimir a vontade do legislador. Pensando nisso o Legislador Constituinte estabeleceu no Parágrafo único do artigo 59 da Constituição da República que Lei Complementar iria dispor sobre a elaboração e redação das Leis.

Neste sentido, para uniformizar a técnica e minimizar a probabilidade de erros no momento da elaboração das leis, foi sancionada a Lei Complementar nº 95/98 que prevê uma série de princípios e regras para a elaboração das leis, dentre elas que as normas devem ser redigidas com clareza, precisão e ordem lógica.

Assim, feita a leitura desta proposta a Procuradoria Jurídica observou que o projeto está redigido em termos claros, e sintéticos, devidamente subscrito por seu autor, tudo na conformidade do disposto no Parágrafo único do artigo 152, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Querência - RICQ.

A distribuição do texto está dentro dos padrões exigidos pela técnica legislativa, por esse motivo, a proposta não merece sofrer qualquer reparo para melhor adequá-lo à técnica legislativa.

Esgotado o estudo preliminar sobre a técnica legislativa, sem recomendações de oferecimento de emendas para corrigi-la, passaremos ao estudo da viabilidade jurídico-constitucional desta proposição.

2.1 Do Pedido De Urgência:

O Exmo. Sr. Prefeito Municipal solicita ao Presidente desta Casa de Leis, a apreciação deste Projeto de Lei em regime de urgência. Com isso, vejamos os dispositivos previstos na Lei Orgânica Municipal e Regimento Interno, sobre o tema:

Art. 62 - O Prefeito poderá solicitar urgência para apreciação dos projetos de sua iniciativa.(LOMQ)

**RUA WERNER CARLOS GALLE, 265 SETOR C –
QUERÊNCIA MT**



Estado de Mato Grosso
CÂMARA MUNICIPAL DE QUERÊNCIA
CGC 03 892 042/0001-72
Procuradoria Jurídica Legislativa

Art. 270 O requerimento de urgência somente poderá ser submetido à deliberação se for apresentado:
(...)

IV – pelo prefeito, conforme art. 62 LOMQ

4

Feita a análise das legislações retro mencionadas, mister tecer alguns comentários acerca da legitimidade para a solicitação de urgência na tramitação do processo legislativo.

Pois bem, são partes legítimas para suscitar a Urgência: a Mesa diretora, Comissão competente para opinar sobre o mérito da proposição, 1/3 dos membros da Câmara ou o prefeito.

Frise-se que o requerimento de urgência poderá ser feito em qualquer fase da sua tramitação, começando a fluir o prazo a partir da leitura no expediente.

Esclareço ainda ao senhor presidente e aos nobres vereadores que o Plenário deverá deliberar sobre o requerimento de urgência em prazo máximo não superior a 45 dias, sob pena de sobrestamento das demais matérias.

Imperioso informar que a matéria objeto de estudo não se encontra elencada dentre o rol das matérias que não se admite urgência em sua tramitação.

Deste modo, após as parcas considerações **caberá ao soberano plenário deliberar acerca da solicitação de urgência na tramitação.**

Esgotado o estudo preliminar sobre a solicitação do regime de urgência, passaremos ao estudo jurídico desta proposição.

2. 2 Análises Jurídicas

Ab initio, considera-se conveniente a consignação de que a presente manifestação toma por base exclusivamente os elementos que constam no Processo Legislativo em epígrafe até a presente data, e tem como finalidade prestar consultoria sob o prisma estritamente jurídico, não lhe competindo adentrar em aspectos relativos à conveniência e oportunidade da aprovação dos mesmos.

Considerando a sistemática adotada para o processo legislativo no âmbito desta Casa de Leis de Querência, conforme dispõe as atribuições do procurador jurídico legislativo contido no anexo IV na Lei Municipal nº 965/2015.

**RUA WERNER CARLOS GALLE, 265 SETOR C –
QUERÊNCIA MT**



Estado de Mato Grosso
CÂMARA MUNICIPAL DE QUERÊNCIA
CGC 03 892 042/0001-72
Procuradoria Jurídica Legislativa

São atribuições do Procurador Jurídico legislativo (...).
Analisar e emitir parecer das matérias em tramitação na
Câmara quando solicitado;

5

Impende salientar que, a emissão deste Parecer por esta Assessoria não substitui o parecer de mérito emitido pela Comissão especializada, composta pelos representantes do povo, que constitui manifestação legítima deste parlamento, que deverá analisar todas as nuances sociais e políticas da proposta ora analisada.

EXAME DE ADMISSIBILIDADE: Cumpre esclarecer que o procedimento prévio de controle de constitucionalidade estruturado no âmbito da produção legislativa municipal, aprecia-se a legalidade e constitucionalidade do projeto de lei sobre três perspectivas:

- a) **Competência Constitucional** (art. 30 da CF/88), de modo que deve existir autorização constitucional para que o Município possa legislar sobre aquela matéria;
- b) **Competência quanto à iniciativa para proposição (Lei Orgânica)**, A Lei Orgânica Municipal irá definir quais os autores legitimados para desencadear o processo legislativo.
- c) **Possibilidade Jurídica da matéria legislativa**, que visa garantir respeito aos direitos fundamentais ou instituições tuteladas por regras ou princípios constitucionais.

No tocante à autorização Constitucional, referido projeto encontra supedâneo no artigo 30, inciso I da Constituição Federal que autoriza os Municípios legislarem sobre assuntos de interesse local. Entende-se por interesse local qualquer assunto oriundo da administração municipal considerado primordial, essencial e que afeta direta ou indiretamente a vida das pessoas e o Governo desta cidade.

Dessa maneira, compete ao Município dispor acerca da estruturação e criação de cargos, salários e funções na Administração Direta.

No que tange aos legitimados para deflagrar o processo legislativo, tem-se que a competência é privativa do senhor prefeito municipal para dispor sobre a criação de cargos e funções públicas, dentro dos preceitos trazidos no § 1º e seus desdobramentos do art. 60 da lei Orgânica Municipal.

Perlustrando os autos verifica-se tratar-se de alteração de Lei Ordinária Municipal 859/2014 Lotacionograma da Prefeitura de Querência, no qual o gestor aumenta algumas vagas, remunerações e cria cargos no quadro de servidores efetivos do Município. Desta feita, no que se refere a alteração de norma

**RUA WERNER CARLOS GALLE, 265 SETOR C –
QUERÊNCIA MT**



Estado de Mato Grosso
CÂMARA MUNICIPAL DE QUERÊNCIA
CGC 03 892 042/0001-72
Procuradoria Jurídica Legislativa

6

ordinária, há que se observar o mesmo processo legislativo usado para sua instituição. De modo que podemos assegurar que o instrumento jurídico capaz de alterar uma Lei Ordinária será com o advento de outra Lei Ordinária, estando correto o meio utilizado pelo senhor autor da proposta legislativa ora avaliada.

Feitas estas considerações, s.m.j, a proposta legislativa encontra-se dentro das exigências formais de constitucionalidade. Passemos a análise material da mesma, vejamos:

Após análise dos aspectos constitucionais formais, resta-nos analisar os aspectos materiais. No qual analisar-se-á o conteúdo da proposta legislativa no que tange a observância de preceitos legais, princípios e direitos tutelados pela Constituição.

Calha informar que na hipótese sob exame nos autoriza afirmar que a matéria versa sobre **"Criação de vagas para Cargos públicos, fixação de remuneração, e alteração de quantidade de vagas no funcionalismo público, matéria contida na seara do Direito administrativo"**.

Cumpr, então, tecer algumas considerações acerca do tema que é disciplinado na Constituição Federal em seu artigo 37, onde determina que todo cargo ou função pública deve ser acessível a qualquer um cidadão brasileiro, desde que atendidos os requisitos estabelecidos em lei, e que sua investidura dar-se-á por meio de aprovação em concurso público de provas e títulos.

Na hipótese sob exame, dissecando o teor do Projeto, desde a sua ementa, o resultado autoriza concluir que a matéria versa sobre "alteração de vagas, remuneração e criação de cargos públicos no Município, tratando-se de matéria afeta a competência do Poder Público Municipal por força do Inciso I do artigo 30 da nossa Constituição Federal, e também art. 14, inciso VI da lei Orgânica Municipal pois refere-se a matéria pertinente a organização administrativa do Município.

Inicialmente devemos pontuar que nos encontramos em ano eleitoral, e em nosso arcabouço jurídico contém algumas regras a serem seguidas a fim de zelar pela saúde financeira e equidade nas disputas eleitorais deste ano.

Dentre elas a estipulação de prazo limite para atos que resulte aumento da despesa com pessoal nos 180 (cento e oitenta) dias anteriores ao final do mandato do titular dos Poderes Executivo e Legislativo e Judiciário. Contudo, a proposta encaminhada a esta casa de Leis se encontra fora dos últimos 06 meses de mandato do atual gestor, em conformidade com o artigo 21 da LRF Lei de responsabilidade Fiscal¹.

¹ Art. 21. É nulo de pleno direito:
(...)



Estado de Mato Grosso
CÂMARA MUNICIPAL DE QUERÊNCIA
CGC 03 892 042/0001-72
Procuradoria Jurídica Legislativa

Desta forma, entende essa Assessoria Jurídica que o projeto encontra revestido da condição legalidade quanto a matéria constante dos autos, pois obedece aos ditames da Constituição da República e Lei Orgânica Municipal

7

DOS LIMITES DA RESPONSABILIDADE FISCAL: Nesta oportunidade, afim de afastar questionamentos dos órgãos de controle sobre a inobservância do disposto no art. 167, inciso II e §1º, da Constituição da República, e art. 165, II da Constituição do Estado de Mato Grosso, **recomenda-se que as respectivas dotações orçamentárias sejam registradas na proposta.**

Calha informar que, a Constituição do estado de Mato Grosso em seu art. 167, Parágrafo Único, inciso I² e Lei Orgânica de Querência no seu artigo 165, Parágrafo Único, inciso I³ impõem a obrigatoriedade de existência prévia de dotação orçamentária suficiente para cobrir a despesa criada, bem como as despesas dela decorrentes.

Neste ínterim, reza a Lei de Responsabilidade Fiscal LC 101/2000, que toda obrigação criada com caráter contínuo deverá ser instruída com Impacto orçamentário por no mínimo dois exercícios e indicação de origem dos recursos para custeio, Art. 17, § 1º (LRF), Art. 169 da CF/88.

Compulsando os autos foi possível localizar o respectivo relatório de impacto financeiro referente a medida proposta demonstrando um gasto de **46,66%** do orçamento com gastos de pessoal no Município, estando dentro dos limites estabelecidos pela Lei de Responsabilidade Fiscal LC 101/2000. Foi possível

II - o ato de que resulte aumento da despesa com pessoal nos 180 (cento e oitenta) dias anteriores ao final do mandato do titular de Poder ou órgão referido no art. 20 (LRF LC 101/2000)

² Art. 167 A despesa com pessoal ativo e inativo do Estado e dos Municípios não poderá exceder os limites estabelecidos em lei complementar federal.

Parágrafo único A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos ou alteração de estrutura de carreiras, bem como a admissão de pessoal, a qualquer título, pelos órgãos e entidades de Administração Pública direta ou indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, só poderão ser feitas:

I - se houver prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes; (CE-MT)

³ Art. 105 – (...)

Parágrafo único – A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos ou alterações de estrutura de carreiras, bem como admissão de pessoal, a qualquer título, pelos órgãos e entidades da administração pública direta e indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo poder público, só poderão ser feitas:

I. Se houver dotação orçamentária suficiente para atender as projeções de despesas de pessoal e aos acréscimos delas decorrentes; (LOMQ)

RUA WERNER CARLOS GALLE, 265 SETOR C –
QUERÊNCIA MT



Estado de Mato Grosso
CÂMARA MUNICIPAL DE QUERÊNCIA
CGC 03 892 042/0001-72
Procuradoria Jurídica Legislativa

também encontrar a indicação da dotação orçamentária para cobrir as despesas criadas com a presente proposta legislativa nos anexos junto a justificativa.

8

DO ANO ELEITORAL: Em tempo, registre-se que, encontramos-nos em ano eleitoral e a Administração Pública subordina-se a algumas limitações nesse período por força da Lei Federal 9504/97 que assevera a proibição e algumas condutas de agentes públicos tendentes a afetar a igualdade no pleito eleitoral. Certamente, há que se observar que não são quaisquer condutas que implicam em descumprimento da Lei 9504/1997, tais condutas terão que influenciar na disputa e de modo que possa influenciar as chances entre os candidatos e estão elencadas no artigo 73 da Lei das Eleições.

A Lei das Eleições (Lei 9.504/1997, não tem como função impedir a administração de praticar atividades normais e do cotidiano da administração pública.

Neste contexto, a criação de cargos, salários e carga horária, fora do prazo defeso para tais criações não encontra óbice sob o aspecto da legislação eleitoral. De modo que a mesma se encontra apta a dar sequência em sua marcha processual.

3- Conclusão:

A guisa dessas considerações, e tendo como análise a constitucionalidade, juridicidade e a boa técnica legislativa, s.m.j **OPINA** pela viabilidade técnica e jurídica do Projeto de Lei.

Não compete a esta Procuradoria manifestar acerca da "Conveniência e Razoabilidade" desta proposta, cabendo aos doutos edis sua apreciação no uso da função legislativa, verificar a viabilidade da aprovação do mesmo, respeitando para tanto, as formalidades legais e regimentais seguir:

- a) Parecer de Mérito da Comissão (art. 195 e ss)
- b) Discussão Única; (Art. 197 e ss. R.I)
- c) Votação simbólica. (Art. 241 R.I)
- d) Quórum para aprovação: Maioria Simples (Art. 228 R.I)

Este é o parecer s.m.j

Kelly Cristina Rosa Machado
Procuradora Legislativa – OAB/MT 13449
Matrícula 39

RUA WERNER CARLOS GALLE, 265 SETOR C –
QUERÊNCIA MT